



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Autos do Processo nº. 004/2011

Denunciada: SIMONE ALVES DA SILVA, Federação Paulista de Atletismo, registro CBAt nº 17.162
Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN/STJD
Auditor-Relator: Pedro Augusto Oliveira da Silva

EMENTA:

INFRAÇÃO POR DOPAGEM. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DOCUMENTO RESUMO DOS RESULTADOS DE CONFIRMAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICAM EXATAMENTE A QUEM O EXAME PERTENCE. PROVA EM VIDEO QUE DEMONSTRA TER A ATLETA, POR PERMISSÃO DE OFICIAL DA ESTAÇÃO DE CONTROLE, SE AUSENTADO INDEVIDAMENTE PARA ATENDER REPORTAGEM JORNALISTICA, IMPONDO SUSPEIÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE.

ACÓRDÃO

Por maioria, vencidos o Auditor-Relator originário e o Auditor-Presidente, ACORDAM os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pela improcedência da denúncia e absolvição da denunciada, nos termos do voto vencedor do Auditor/Relator para este acórdão, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da CDN/STJD.

Manaus, 23 de janeiro de 2012

Auditor AFFIMAR CABO VERDE FILHO

Presidente

Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Relator do voto vencedor – OAB/AM 1.923

Procurador EDSON ROSAS JÚNIOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

AUTOS DO PROCESSO Nº 004/2011

PROCEDÊNCIA :	Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional
DENUNCIADA :	SIMONE ALVES DA SILVA
INFRAÇÃO :	doping (Isoformes de ERITROPOETINA RECOMBINANTE)

RELATÓRIO:

Tratam os autos do Processo nº. 04/2011 pelo qual a Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional do STJD/CBAAt apresenta denúncia (fls. 02/15) em face da atleta SIMONE ALVES DA SILVA, filiada a Federação Paulista de Atletismo e registrada na CBAAt sob nº. 17.162, por infringência ao item 32.2 (a) do Livro de Regras Oficiais da IAAF 2010/2011.

O Controle de dopagem ocorreu **em competição** denominada "TROFÉU BRASIL DE ATLETISMO", na cidade de São Paulo/SP, no dia 03/08/2011 (fls. 20), onde foi detectado, após resultado vindo do laboratório INRS – Institut Armand Frappier, em Quebec, Canadá (fls. 22/23), na sua amostra de urina sob código nº. 2612468 a presença de "Isoformes de ERITROPOETINA RECOMBINANTE", cuja contraprova confirmou o resultado anterior (fls. 42/43).

Defesa prévia apresentada às fls. 31, não sendo aceita pelo Oficial Anti-Doping – ANAD/CBAAt (fls. 45/46), que culminou com a sua suspensão provisória de toda e qualquer competição nacional e internacional (fls. 56/57).

Às fls. 61 há o pedido formal da atleta em participar da audiência de julgamento, posto que entendeu não ter sido observado os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedente a isso, a atleta procurou a Promotoria de Justiça da cidade de Santo André que, por seu Promotor, solicitou, via e-mail, cópias dos documentos que instruíram o processo de suspensão da atleta por uso irregular de substância, conforme portaria nº 11/2011 (fls. 64), sendo atendido.

Defesa conclusiva apresentada às fls. 193/197, acompanhada de documentos de prova (fls. 198/222).

Audiência realizada no dia 23/01/2012, em cuja sessão os advogados da Atleta denunciada requereram e obtiveram deferimento para a juntada de


2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

novos documentos, consistentes de 6 (seis) Formulários de Controle de Doping, além de um vídeo onde consta reportagem do Canal SPORTV onde a repórter entrevista a atleta denunciada, informando no início da mesma que estava tirando a atleta do local do controle de dopagem, fato que não poderia acontecer, mas se vangloriava de ter conseguido.

É o relatório do que entendo pertinente ao deslinde do caso.

VOTO:

A atleta SIMONE ALVES DA SILVA está sendo denunciada por ter sido encontrado em seus fluidos corporais a substância proibida denominada “Isoformas de ERITROPOETINA RECOMBINANTE”, constatado mediante análise de sua urina em exame antidoping “em competição”, realizada no dia 11/08/2011 e 13/10/2011, respectivamente (fls. 22 e 43).

Os resultados das análises informam que a substância proibida teria sido encontrada em seus fluidos corpóreos, sujeitando a atleta as sanções da Regra 40, item 2, de inelegibilidade de dois anos, porque infringiu a Regra 32.2 (a) do Livro de Regras Oficiais do Atletismo 2010/2011 da IAAF.

As regras do atletismo se fundam no preceito denominado no vernáculo inglês de “*strict liability*”, ou no nosso vernáculo “*responsabilidade objetiva*”, que consiste em ser o atleta o único e exclusivo responsável em não deixar que nenhuma substância proibida apareça nos tecidos e fluidos de seu corpo.

Todavia, a defesa da atleta suscitou que “Os documentos do laboratório canadense, possuem códigos nas amostras “A” e “B”, diferentes, um diz “2612468” e o outro “2612448”, ..., significa que são atletas diferentes” (sic). De fato, ao compulsarmos os documentos de fls. 126 e 161, que tratam do “Sommaire de résultats de confirmation [no Português, “Resumo dos resultados de confirmação”] C702 do laboratório INRS” percebemos que está grafado à mão no **primeiro documento**, no campo “Code Athlète [Código Atleta]”, o número **2612468**, e no **segundo documento**, em igual campo, o número **2612448**.

Ora, considerando a importância do exame realizado para a vida desportiva da Atleta, inconcebível que renomado laboratório tenha cometido tamanha gafe, o que pode ensejar a anulação de todo o seu procedimento laboratorial, valendo lembrar, *mutatis mutandis*, o que aconteceu com o nosso laboratório Ladetec.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Ainda que se afirme tratar de mero erro de preenchimento, tal não pode prevalecer haja vista toda a documentação embasar a condenação da atleta.

Não bastasse isso, temos em conta a prova em vídeo que mostra a reportagem feita pelo canal SPORTV com a atleta denunciada onde claramente a repórter gaba-se com o fato de ter tirado a mesma do centro de controle de dopagem da competição que acabara de participar, sendo o "Troféu Brasil de Atletismo".

Esse erro de procedimento permite suscitar a nulidade do processo de coleta urinário e a evidencia a falha técnica perpetrada pelos oficiais de controle vez que a RESOLUÇÃO nº 2, de 5 de maio de 2004 (Publicada no DOU de 12 de maio de 2004 – Seção I) em seus artigos 13, 14, 15 e 20, disciplinam o controle da amostra, *verbis*:

CAPÍTULO III
DO CONTROLE DA AMOSTRA

Art. 13 O atleta deverá permanecer sob vigilância de escolta destinada a esta função até o fornecimento da amostra. Poderá, para tal, ingerir líquidos contidos em embalagens de vidro ou lata, que deverão ser escolhidas e abertas pelo próprio atleta. Não serão oferecidas bebidas de teor alcoólico ao atleta.

Art. 14 -

§ 2º A Estação de Controle de Dopagem compreenderá, idealmente, em dois ambientes, sala de espera e sala de coleta. Somente um atleta de cada vez será atendido na área destinada à coleta do material que servirá de amostra.

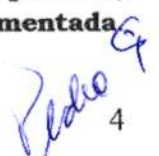
§ 3º Se o atleta não urinar a quantidade necessária para o controle de dopagem, deverá voltar à sala de espera, onde seu frasco permanecerá sob sua guarda e da respectiva escolta, lacrado como amostra parcial e controlado pelo responsável.

Art. 15 O atleta deverá urinar na presença e sob vigilância direta da escolta devidamente treinada, em recipiente específico para tal e descrito no Art. 14.

Parágrafo único. A escolta deve obrigatoriamente ser do mesmo sexo do atleta.

Art. 20 Cabe ao encarregado da recepção das amostras, no laboratório, verificar se elas estão íntegras, com o código correto, e firmar o respectivo recibo.

Parágrafo único. Caso verifique qualquer anormalidade na amostra, o laboratório comunicará a ocorrência à autoridade competente, que poderá torná-los inválidos, mediante decisão fundamentada (todos sem negrito no original)


4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

A regra impõe que os atletas sejam escoltados por equipe treinada, se apresentem no ambiente de coleta e ali permaneçam obrigatoriamente até o fornecimento do material, portanto, em hipótese alguma a atleta poderia ter deixado a estação de controle de dopagem para atender a reportagem do canal de esportes (Art. 35. A responsabilidade administrativa e financeira do controle de dopagem cabe às Entidades Nacionais e Regionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico e Paraolímpico, ao Ministério e Secretarias de Esporte e aos organizadores de eventos desportivos.)(item 5.4 e seguintes da Norma Internacional de Controle da WADA, versão 3.0, junho 2003), ainda que o feito fosse demasiado importante para o nome da atleta e para o País.

Nesse diapasão, vale destacar também que o formulário de controle de doping (fls. 20) registra que o horário da chegada da atleta denunciada na estação de controle anti-doping deu-se às 17:40 horas, sendo coletado 175 ml de urina às 18:32 hs, num intervalo de tempo que perdurou por 00:52 minutos, possivelmente nesse interregno a entrevista concedida ao canal de esportes, que não deveria acontecer.

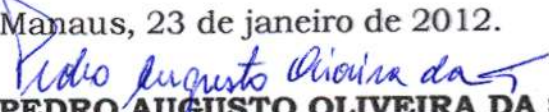
Os erros documentais ainda que não ilidam a constatação laboratorial da presença de substância proibida, não servem para demonstrar efetivamente a que atleta pertence o resultado da contraprova B, pois identificado o atleta sob código 2612448, sendo certo que a identificação da atleta Simone Alves da Silva é sob o código 2612468.

DECISÃO:

Por tudo o que consta dos autos, hei de votar pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA com a ABSOLVIÇÃO da atleta SIMONE ALVES DA SILVA, registro CBAAt nº 17.162, vinculada a Federação Paulista de Atletismo, dado o erro na identificação do atleta a que corresponde o exame laboratorial às fls. 161 dos autos, mais a prova em vídeo que demonstra ter a atleta, por permissão de oficial da estação de controle, se ausentado indevidamente para atender reportagem jornalística, impondo suspeição ao procedimento de controle.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ATLETISMO**, em
Manaus, 23 de janeiro de 2012.


PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Auditor - Relator